ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13819.000558/00-41
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13819.000558/00-41
Recurso nº	141.547 Embargos
Acórdão nº	**9101-001.855 – 1ª Turma**
Sessão de	28 de janeiro de 2014
Matéria	IRPJ E OUTROS
Embargante	RESARLUX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (RESARBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994

DESISTÊNCIA.

A desistência e renúncia ao direito, efetuado pelo contribuinte, quando ainda não existia trânsito em julgado no referido processo administrativo, provoca o retorno do crédito tributário à situação anterior à decisão administrativa não definitiva, uma vez que o que vale é o *status quo* processual no momento do requerimento. Embargos acolhidos com efeitos modificativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em ACOLHER os Embargos e DAR PROVIMENTO com efeitos modificativos para retificar o acórdão embargado.

ASSINADO DIGITALMENTE)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram da presente sessão os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 30/04/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 07/04/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 27/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior, Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de Despacho da ARF/Diadema (fls.453) com vistas à retificação dos saldos de prejuízos fiscais a compensar, conforme acórdão de n° 101.96.995, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 398/406).

Cuidam-se de Autos de Infração lavrados para redução dos prejuízos fiscais de janeiro, abril, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 1994, bem como lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativos ao ano-calendário de 1994. As infrações apuradas para o IRPJ foram as seguintes:

> (i) Majoração indevida de custos decorrente da diferença entre os estoques iniciais e finais dos anos-calendários de 1994 e 1995. Redução indevida do resultado do exercício.
>
> (ii) Redução indevida do lucro real em 1994 e 1995 em virtude de exclusão de saldo de correção monetária IPC/BTNF em valor superior ao permitido pela legislação.
>
> Quanto à CSLL, foram apuradas as seguintes infrações:
>
> (i) Redução indevida do lucro líquido, em razão de superavaliação do estoque inicial, resultando no não pagamento da contribuição.
>
> (ii) Redução indevida da Base de Cálculo da CSLL, decorrente da compensação indevida de Base de Cálculo Negativa de períodos anteriores, uma vez que não foi respeitada a limitação de 30%.

O contribuinte, devidamente cientificado em 23 de março de 2000, apresentou tempestiva impugnação. A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, SP, julgou procedente em parte o lançamento, conforme acórdão de n° 6.370, de 14 de abril de 2004.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual aduziu, em síntese:

> (i) Preliminar de decadência quanto aos fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1995.
>
> (ii) A fiscalização, ao proceder à glosa de exclusão de despesa IPC/90 não considerou o lançamento complementar efetuado no LALUR, às fls. 49 – parte B – que se justificou em razão de correção de erro de cálculo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 30/04/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 07/04/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 27/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(iii) O critério utilizado pela fiscalização ao glosar parte das despesas com o IPC/BTNF acima do percentual previsto desrespeita o PN CST n° 57/79.

(iv) Inconstitucionalidade da limitação de 30% na compensação.

(v) Improcedência da diferença de estoques apontada, por decorrer de mero erro formal no preenchimento da DIPJ.

CÓPIA

Sobreveio o Acórdão de n° 101-96.995, da Primeira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido em sessão de 17 de outubro de 2008 que, por maioria de votos, acolheu parcialmente a preliminar de decadência para cancelar o lançamento no que se refere ao ano-calendário de 1994, com a conseqüente retificação do saldo de prejuízos fiscais a compensar. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso. A decisão restou assim ementada:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ
>
> Anos calendário: 1994 e 1995
>
> Ementa: DECADÊNCIA. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.
>
> MATÉRIA SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO – importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, da matéria distinta da constante no processo judicial (Súmula 1°CC n° 1)
>
> ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1° CC n° 2)
>
> Recurso Voluntário Negado.

Após proferida tal decisão, às fls. 437/438, consta Pedido de Desistência protocolado pelo contribuinte em 26/02/2010, para requerer os efeitos de que dispõe a Lei n° 11.941/2009.

Ocorre que o Pedido de Desistência, enviado ao CARF por meio do Memo 118/2010, foi juntado a processo não identificado em 22/09/2010 e somente em 17/11/2010 foi devidamente desentranhado e enviado à ARF/Diadema. Nesse ínterim, o Recurso Especial que havia sido interposto pela Fazenda Nacional (fls. 410/417), em 04/03/2009, foi julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Naquela ocasião em razão da ausência do pedido de desistência, a CSRF não se manifestou na sessão de 05 de julho de 2010 sobre o mesmo e acabou por negar provimento ao recurso da Fazenda – Acórdão 9101-00.608.

Às fls. 465 consta o Despacho do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário datado de 15/02/2010, o qual propõe o retorno do processo ao CARF para análise das seguintes questões, em face da desistência do contribuinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 30/04/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 07/04/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 27/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"a) O Acórdão n° 101-96.995, de 17/10/2008, produz efeitos, sendo anterior à desistência.

b) Ou se ficam restabelecidos os valores originalmente apurados no Auto de Infração"

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Em primeiro lugar importante consignar que a desistência do contribuinte foi sem ressalvas, conforme termo da petição juntada aos autos que abaixo transcrevo.

"Resarlux Indústria e Comércio LTDA, nova denominação de Resarbrás Indústria e Comércio LTDA, já qualificada, vem, respeitosamente, perante V. As, por seus advogados, requerer, para efeito do que dispõe a Lei n° 11.941/2009, a desistência do presente processo".

Quando há desistência integral e o processo ainda não tem decisão administrativa definitiva, a situação que prevalece é a que retorna ao *status quo* anterior, vale dizer, quando do lançamento. Assim, em razão do pedido de desistência do contribuinte ter ocorrido contra acórdão ainda não transitado em julgado, vez que a Fazenda Nacional havia interposto Recurso Especial de divergência em 03 de março de 2009, não há que se aplicar a decisão exarada no acórdão de Recurso Voluntário (AC n° 101-96.995), ficando restabelecidos os valores originalmente apurados no Auto de Infração. Somente se lhe aplicaria o controle de legalidade naquilo em que definitivamente decidido na esfera administrativa (sem pendência de recurso), o que não é o caso dos autos.

A decadência foi objeto de recurso da Fazenda, e é fato que a ele foi negado provimento. Entretanto, referido julgamento não pode surtir efeito, pois quando pautado o processo, o contribuinte já havia procedido à desistência. Nessa toada, o que vale é o *status quo* processual no momento do requerimento. Nesse momento a decisão estava pendente de recurso manuseado pela Fazenda.

Se assim é, a desistência provoca o retorno do crédito tributário à situação anterior à decisão administrativa não definitiva. Portanto, tendo em vista a desistência para pedido de inclusão no parcelamento, devem ser restabelecidos os valores originalmente apurados, perdendo objeto o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Pelas razões expostas, acolho os embargos e lhes atribuo efeitos modificativos para retificar o Acórdão embargado no sentido de que o débito passível de parcelamento é aquele originalmente impugnado, cuja desistência do litígio ocorreu no curso desse processo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 30/04/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 07/04/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 27/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2014

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 30/04/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 07/04/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 27/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA